

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JUDICIAL DA 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO DEFERAL, DOUTORA POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Processo nº 1032252-24.2021.4.01.3400

Origem: Ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

Recorrido: Alexandrino de Salles Ramos de Alencar

Objeto: Contrarrazões ao recurso em sentido estrito

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, Colaborador da Justiça, devidamente qualificado nos autos, vem, por seus procuradores subscreventes, perante esta Excelentíssima Autoridade Judicial, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelo MPF ao ID 709428978, nos termos que seguem:

I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Em 22/05/2017 o MPF ofereceu denúncia contra ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, [ALEXANDRINO ALENCAR], em concorrência plúrima com AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, EMYR DINIZ COSTA JUNIOR, FERNANDO BITTAR, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO, ROBERTO TEIXEIRA e ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL, imputando-lhe especificamente a prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro – art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98.

2. A acusação foi originariamente ofertada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, após instrução criminal, em 06/02/2019 foi proferida **sentença parcialmente procedente**, condenando o Acusado-Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR às sanções do art. 1º, *caput*, V, da Lei n. 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Em relação ao Colaborador não houve a interposição de recurso e em 15/03/2019 e 19/03/2019 ocorreu o trânsito em julgado para as partes. A **pena privativa de liberdade** de ALEXANDRINO ALENCAR restou fixada em **4 (quatro) anos de reclusão**. Por sua vez, a **pena de multa** foi fixada em **60 (sessenta) dias-multa**, sendo arbitrado o valor do dia multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do ato criminoso, no caso, 05/2011. Diante do **reconhecimento da efetividade da colaboração de ALEXANDRINO ALENCAR**, o qual, segundo a sentença, *“prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso”*, a pena aplicada observou o disposto na cláusula 4ª, II, "a" do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF.

3. Até março de 2021 a presente ação penal tramitava perante o STJ, diante dos recursos especiais e extraordinários interpostos pelos corréus, quando, então, sobreveio **decisão do STF, no bojo do HC nº 193.726**, impetrado pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, declarando a **incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR** para o julgamento desta e de outras ações penais, bem como **a nulidade de todos os atos decisórios**, determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. Distribuído o processo perante esta i. 12ª Vara Federal do Distrito Federal, em 25/06/2021 aportou aos autos nova decisão do STF, a qual **estendeu para esta ação penal a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, inclusive os pré-processuais, em razão da suspeição do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, declarada no HC nº 164.493**.

5. Devidamente intimado, o MPF ratificou, em parte, a denúncia originalmente apresentada. Em 21/08/2021, em exame preliminar à pretensão acusatória, a i. Magistrada **rejeitou a denúncia**, com fundamento no art. 395, incisos II e III do CPP. Em relação ao recorrido ALEXANDRINO ALENCAR e outros codenunciados com mais de 70 anos, **concluiu estar prescrita a pretensão punitiva**. Além disso, quanto às imputações não atingidas pela prescrição nem pela coisa julgada, entendeu que a justa causa não foi demonstrada na ratificação acusatória, pois não apontadas as provas que subsistiram à anulação procedida pelo STF.

6. Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito sustentando a higidez da denúncia e a suficiência de justa causa, bem como aduzindo a inoccorrência da prescrição. O recurso foi recebido, sendo determinada a abertura de prazo para contrarrazões, as quais são ora apresentadas pelo Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR.

7. É o breve relatório.

II. COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA

8. ALEXANDRINO ALENCAR foi alvo de prisão temporária em 19/06/2015, que foi convertida em prisão preventiva em 24/06/2015, na 14ª Fase da Operação Lava Jato, por decisões proferidas nos autos da medida cautelar n. 5024251-72.2015.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Após 4 meses recolhido na Polícia Federal e no CMP, em 16/10/2015 teve concedida ordem de soltura pelo e. STF no HC nº 130.254, havendo a substituição da prisão por medidas alternativas.

9. Em 01/12/2016, ALEXANDRINO ALENCAR firmou **acordo de colaboração premiada** com a PGR, que foi homologado pela Exma. Ministra Presidente do STF, CARMEN LÚCIA, em

28/01/2017, nos autos da **Petição nº 6.454**. A efetividade da colaboração prestada pelo Acusado-Colaborador foi, inclusive, destacada pelo Exmo. Procurador Geral da República, como referido pela Ministra CARMEN LÚCIA quando da homologação:

“O colaborador descreve com riqueza de detalhes como funcionou, durante anos, o pagamento de propina envolvendo os negócios mantidos pela Odebrecht e os governos federal/estadual.

O colaborador complementa o relato dos demais colaboradores da Odebrecht no contexto da Operação Lava Jato, além de diversos personagens envolvidos que integram a organização criminosa investigada no âmbito da mencionada operação.

Além disso, o presente colaborador traz fatos inéditos que envolvem também autoridades com prerrogativa de foro do STF”. (g.n)

10. Além do caso presente, é importante consignar que em decorrência dos fatos noticiados pelo Acusado-Colaborador em seu acordo, foram instauradas inúmeras investigações, tendo ele prestado dezenas de depoimentos na Polícia Federal, no MPF e em Juízo. É uma atitude que merece especial atenção, uma vez que reafirma o contexto de importância, de compromisso com a Justiça e de efetividade da colaboração premial.

II.I SITUAÇÃO JURÍDICA DO COLABORADOR. COLABORAÇÃO TARDIA. EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PREMIAL APLICADA

11. Ainda que não seja o objeto da presente ação penal, mas tendo em vista os recentes acontecimentos noticiados nestes autos, os quais impactam diretamente na **situação jurídica do Acusado-Colaborador, assim como o acordo de colaboração firmado**, impõe-se um breve histórico sobre o negócio jurídico premial firmado por ALEXANDRINO DE ALENCAR.

12. Conforme referido acima, o acordo de ALEXANDRINO DE ALENCAR foi negociado no período de fevereiro a novembro de 2016, sendo **assinado pelo Colaborador da Justiça e pela PGR em 1º/12/2016**, e, posteriormente, homologado pelo STF em 28/01/2017.

13. Anteriormente à celebração, o Colaborador da Justiça já respondia ao processo criminal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Aquela denúncia foi recebida em 28/07/2015 e a **sentença condenatória proferida em 08/03/2016**, com a **fixação da pena em 13 anos e 6 meses de reclusão** pelos delitos de corrupção e lavagem de capitais. Houve apelação por parte da defesa e do MPE, tendo sido firmado o acordo de Colaboração Premiada com a PGR *antes*, portanto, do julgamento dos referidos recursos pelo TRF4.

14. Da dinâmica negocial resultou a “sanção premial” consistente em uma pena unificada não inferior a 25 anos, que teve como parâmetros os fatos narrados nos **anexos temáticos**

apresentados pelo Colaborador da Justiça e a **sentença penal condenatória** datada de 08/03/2016, no patamar de 13 anos e 6 meses, por ordem do **§5º do artigo 4º da Lei 12.850/13** (chamada **Colaboração Premiada tardia**), a qual foi substituída, dentre outras obrigações assumidas pelo Colaborador da Justiça, por (a) 4 meses de regime fechado prisional, (b) um ano de regime fechado diferenciado, (c) 2 anos e 6 meses de regime semiaberto diferenciado e (d) 3 anos de regime aberto diferenciado.

15. Este panorama revela o fato incontroverso de que a **sentença penal condenatória** datada de 08/03/2016, assinada pelo então Juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, serviu, por expressa **determinação legal**, de **parâmetro para a fixação mínima da sanção premial**, fruto do acordo datado de 1º/12/2016.

16. Neste contexto, os fatos que antecederam o acordo de colaboração, bem como os que são contemporâneos, amplamente publicados na mídia nacional e noticiados nesta ação penal pelo reconhecimento do STF, demonstram **vício da sentença penal condenatória que serviu de base para a colaboração de ALEXANDRINO DE ALENCAR**, bem como a **excessiva onerosidade da sanção premial pactuada no acordo de colaboração premiada tardio**.

17. Como informado nos autos e de conhecimento público, no bojo do **HC nº 193.726/DF**, o Plenário do STF, em voto da lavra do Ministro EDSON FACHIN, concedeu a ordem para declarar a **incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR** para o processo e julgamento desta ação penal referente ao “Caso Sítio de Atibaia” e das ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso “Triplex do Guarujá”), nº 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula”) e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso “Doações ao Instituto Lula”), determinando a remessa dos respectivos autos à esta Seção Judiciária do Distrito Federal, por inexistir conexão entre os fatos apurados nessas persecuções criminais e a corrupção revelada no âmbito da Petrobras, declarando a nulidade de todos os atos decisórios praticados.

18. No mesmo sentido, a 2ª Turma do STF, pelo voto prevaiente do Ministro GILMAR MENDES, concedeu a ordem no **HC nº 164.493/PR**, determinando a **anulação de todos os atos decisórios praticados pelo Juiz SÉRGIO MORO** no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso “Triplex do Guarujá”), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, diante **quebra da imparcialidade** por parte desse Magistrado. Após, tendo em vista a identidade fática e jurídica, em 24/06/2021 foi deferida a extensão da decisão às demais ações penais conexas, incluindo **esta ação penal do caso “Sítio de Atibaia”** (n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR na origem) e a ação penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula”).

19. No referido caso, ainda que a suspeição declarada não tenha sido estendida a outros réus e/ou outras ações penais, é inafastável a identidade fática da questão de fundo quanto à

parcialidade e à incompetência na atuação do ex-Magistrado SÉRGIO MORO na condução dos outros processos da denominada Operação Lava Jato, notadamente em relação ao Colaborador da Justiça ALEXANDRINO DE ALENCAR, no âmbito do acordo global do Grupo Odebrecht.

20. Com efeito, no âmbito da **Reclamação 43.007/DF**, em 29/06/2021, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, acolhendo o pedido subsidiário da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, concedeu, incidentalmente, **habeas corpus de ofício** para declarar a **imprestabilidade**¹, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do **Acordo de Leniência n. 5020175-34.2017.4.04.7000**, celebrado pelo Grupo Odebrecht, bem como de todos os demais que dele decorrem, relativamente à ação penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000 (Caso “Sede do Instituto Lula”).

21. O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI foi taxativo:

“Salta à vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, **reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia.**”

“(…) impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante, e mesmo em desfavor de outros réus” (g.n.).

22. E, neste particular, o Ministro transcreveu trechos de **diálogos** que o ex-Magistrado deteve com os Procuradores da República que atuaram na Operação Lava Jato, nos quais é perceptível o acerto da Acusação Pública com o Juiz em detrimento da defesa dos investigados e acusados. Especificamente no que limita ao acordo global do Grupo Odebrecht, há diálogos sobre possíveis acordos de colaboração, a antecipação de decisões judiciais, a cobrança de ações por parte do MPF, assim como questões atinentes a prisões e recursos ministeriais contra sentenças proferidas contra pretensos colaboradores.

23. O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI aponta, inclusive, **mensagem que faz referência expressa ao Colaborador da Justiça ALEXANDRINO DE ALENCAR, datada de 16/09/2015, na qual o Procurador da República interlocutor notícia ao então Juiz SÉRGIO MORO a soltura de ALEXANDRINO DE ALENCAR por ordem do STF, consultando-lhe – fora dos autos! – sobre a possibilidade de examinar, ainda naquele dia, um futuro novo pedido de prisão.**

¹ Em sede da referida Reclamação, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI afirmou que a declaração de suspeição do ex-Juiz SÉRGIO MORO contamina as provas obtidas a partir de sua atuação na ação penal, uma vez que foi o responsável pela prática de diversos atos instrutórios e decisórios que estariam marcados “pela mácula de incompetência e parcialidade”.

24. Confira-se o lançado pelo Ministro Relator:

“Outro aspecto a ser ressaltado é que, segundo foi apurado na Operação Spoofing, os hackers teriam logrado êxito em acessar as contas do aplicativo Telegram utilizado por diversas autoridades, inclusive pelo ex-juiz Sérgio Moro(...).

Não obstante o fato de haverem sido destruídos os diálogos que o ex-magistrado entreteve com os procuradores que integravam a força tarefa Lava Jato, **impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante, e mesmo em desfavor de outros réus, o qual veio a lume a partir de mensagens aportadas aos presentes autos. Confira-se abaixo algumas delas:**

“3 DE SETEMBRO DE 2015

00:41:04 Deltan Caro, quando seria um bom dia e hora para reunião com a PF, aí, sobre aquela questão das prioridades? Sua presença daria uma força moral nessa questão da necessidade de priorização e evitaria parecerr (sic) que MPF quer impor agenda

12:18:30 Moro Sem tempo para reuniões nesta ou na próxima semana

14 DE SETEMBRO DE 2015

16:53:02 Deltan Ok... fizemos com a PF e eles concordaram

16:54:16 **Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...**

19:46:40 Moro Despachei pela manhã os dois casos. Rezende só a temporária. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.

20:07:04 Deltan Obrigado por informar!

16 DE SETEMBRO DE 2015

12:42:44 Moro Quem especificamente esta mais a (sic) frente da acao (sic) penal do andre vargas?

14:05:24 Deltan Diogo Castor (Orlando está no mesmo grupo). Se quiser algo específico, posso repassar ou providenciar, mas fique à vontade pra contatar diretamente

16 DE SETEMBRO DE 2015

11:46:32 Deltan Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

11:51:08 Moro Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.

12:00:00 Teriam que ser fatos graves

13:32:04 Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Não vieram com sigilo, não vejo facilmente risco a investigação e ja estão vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio (sic) da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?

13:38:26 Deltan Já respondo

19 DE OUTUBRO DE 2015

11:41:24 Moro Marcado então? **Decretei nova prisão de três do odebrecht, tentando não pisar em ovos.** Receio alguma reação (sic) negativa do stf. Convém talvez vcs avisarem pgr.

13:13:44 Deltan **Marcado. Shou (sic)**

15:47:32 Moro **Para informar, soltei dai o cesar rocha.**

17:39:49 Deltan Ok. Ficou ótima a decisão

4 DE NOVEMBRO DE 2015

(...)

18:32:04 Moro Vc viu a decisão do evento 16 no processo 5048739-91? A diligência merece um contato direto com as autoridades do US.

21:22:08 Deltan Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...

21:22:16 Obrigado por informar

21:24:24 Moro Colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rs.

21:25:16 Deltan kkkk

21:25:24 Eles estão só sugando por enquanto

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs(...)

17 DE NOVEMBRO DE 2015

12:07:09 Moro **Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.**

12:18:16 E julio camargo tb. **E nao da para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?**

12:25:08 Deltan Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

14:08:47 Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

14:09:25 Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

14:10:08 É um "catch 22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

16:49:32 Moro Sinceramente não vi nenhum sentido nos recursos já que não se pretende a alteração das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeito (sic) prático. Basta

recorrer só das penas dos não colaboradores a meu ver. Na minha opinião estão provocando confusão

16:50:20 E o efeito prático será jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores. (...)

10 DE DEZEMBRO DE 2015

19:16:16 Moro Como eata (sic) situação do acordo do pessoal da AG?

19:19:48 Deltan Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR 19:20:08 Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso

19:30:44 Moro Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso

19:33:26 Deltan checarei isso

19:34:08 Moro Nao que eu esteja preocupado.

19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo

20:36:32 Deltan Rsrsrcs

(...)

23 DE FEVEREIRO DE 2016

“11:15:36 Caro, conversamos sobre potencial adiamento e houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia...

13:47:20 **vcs entendem que ja tem uma denúncia solida o suficiente?**

14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da (sic) apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, aparamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias (sic) de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. (...)” (documento eletrônico 168, fls. 11-12 – grifos no original)

(...)

22 DE MARÇO DE 2016

21:10:10 Moro **Que história é essa do MBO? Estão sabendo algo?**

21:15:08 Deltan **O que?**

21:15:17 **Que ele faria acordo de colaboração?**

21:15:28 **É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo**

21:15:38 **Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv**

21:15:47 **O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público**

21:15:48 Moro Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 Deltan Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta

21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 Moro Sera que fez algo na cgu?

21:16:19 Deltan Não também

21:16:26 Estamos acompanhando (sic) CGU de perto

21:16:32 Super perto

21:16:38 E com bom relacionamento

(...)

31 DE AGOSTO DE 2016

18:44:08 Moro **Não é muito tempo sem operação?**

20:05:32 Deltan É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

20:05:45 (Que está sendo feita)

20:05:59 Estamos programados para denunciar dia 14

20:53:39 Moro Ok

(...)

3 DE FEVEREIRO DE 2017

17:56:10 Moro **Nas ações penais do LL e do Palocci, tem dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas de executivos da Odebrecht.** Depois dá homologação isso não parece fazer mais sentido, salvo se os depoimentos forem para confirmar os crimes. Isso está trancando minha pauta. **Podem ver com as Defesas se não podem desistir?**

23:36:30 Deltan **Resolvemos sim. Falaremos com os advogados para desistirem**" (documento eletrônico 178, fls. 10- 15 – grifos meus).

(...)

25. Enquanto isto, no **plano formal dos autos**, o Juiz SERGIO MORO "recomendava" que o Grupo Odebrecht "busque acertar sua situação junto aos órgãos competentes, Ministério Público Federal, CADE, Petrobras (...)":

1.086. Embora a presente sentença não se dirija contra o próprio Grupo Odebrecht, tomo a liberdade de algumas considerações que reputo relevantes. Considerando as provas do envolvimento da empresa na prática de crimes, recomendo à empresa que busque acertar sua situação junto aos órgãos competentes, Ministério Público Federal, CADE, Petrobras e Controladoria Geral da União. Este Juízo nunca se manifestou contra acordos de leniência e talvez sejam eles a melhor solução para as empresas considerando questões relativas a emprego, economia e renda. A questão relevante é discutir as condições. Para segurança jurídica da empresa, da sociedade e da vítima, os acordos deveriam envolver, em esforço conjunto, as referidas entidades públicas - que têm condições de trabalhar coletivamente, não fazendo sentido em especial a exclusão do Ministério Público, já que, juntamente com a Polícia, é o responsável pelas provas - e deveriam incluir necessariamente, nessa ordem, o afastamento dos executivos envolvidos em atividade criminal (não necessariamente somente os ora condenados), a revelação irrestrita de todos os crimes, de todos os envolvidos e a disponibilização das provas existentes (não necessariamente somente os que foram objeto deste julgado), a adoção de sistemas internos mais rigorosos de compliance e a indenização completa dos prejuízos causados ao Poder Público (não necessariamente somente os que foram objeto deste julgado). Como consignei anteriormente, o Grupo Odebrecht, por sua dimensão, tem uma responsabilidade política e social relevante e não pode fugir a elas, sendo necessário, como primeiro passo para superar o esquema criminoso e recuperar a sua reputação, assumir a responsabilidade por suas faltas pretéritas. É pior para a reputação da empresa tentar encobrir a sua responsabilidade do que assumi-la. Com as devidas adaptações, o recente exemplo da reação pública da automotora Volkswagen é ilustrativo do comportamento apropriado de uma grande empresa quando surpreendida na prática de malfeitos, diga-se de passagem aparentemente menores dos que os apurados no presente feito. A admissão da responsabilidade não elimina o malffeito, mas é a forma decente de superá-lo, máxime por parte de uma grande empresa. A iniciativa depende muito mais da Grupo Odebrecht do que do Poder Público.

26. É fato incontroverso o que aconteceu antes do acordo de colaboração.

27. O vício da sentença penal condenatória que serviu de base para fixação da sanção prevista no acordo de colaboração de ALEXANDRINO DE ALENCAR é visível, o prejuízo é evidente. Mais: inclusive a própria pena aplicada no âmbito processo criminal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, parâmetro para a sanção premial, é dotada de visível excesso.

28. No ponto, enquanto a acusação afirmava que a mudança no critério de preço aplicada no Contrato de Nafta firmado entre a Petrobras e a Braskem teria ensejado um prejuízo de aproximadamente 1,8 bilhão de dólares, perícia elaborada pela prestigiosa *FTI Consulting*, em conjunto com o *Department of Justice* (DOJ) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC), durante as tratativas do acordo de leniência da Braskem, apontou que, se existente, a vantagem obtida pela Braskem poderia ter alcançado 98 milhões de dólares², um valor substancialmente menor; o que denota a ficção criada no que milita ao suposto prejuízo.

29. Em jeito de síntese, **a base factual e jurídica que amparou a sentença condenatória possui um desvalor que não encontra amparo com a realidade.**

30. Note-se que tais circunstâncias constituem **atos supervenientes relevantes aptos a ensejar** inclusive eventual **modulação dos termos originários do pacto firmado**, com vistas, certamente, à realização do **princípio da justiça contratual**, *“que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios”*.³

31. Não obstante o assunto não seja objeto do recurso, a retrospectiva que agora é exposta por dever de lealdade, pretende mostrar os prejuízos causados ao Colaborador da Justiça. **Os fatos que foram amplamente noticiados na mídia e que restaram demonstrados nos expedientes judiciais, especialmente no STF**, têm consequências para a solução do caso

² Valor que seria ainda menor, de 32 milhões de dólares, se incluído o valor de todas as reciprocidades que a Braskem forneceu à Petrobras até abril de 2018.

³ ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. SP: Manole, 2013, p. 530.

concreto, uma vez que não pode o Colaborador da Justiça, neste momento, ser mais uma vez prejudicado.

III. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. VEDAÇÃO A *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. INAFASTÁVEL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

32. Fundamentalmente no caso dos autos, de fato, a ação penal está abarcada pela **prescrição** relativamente ao Acusado-Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR. É correto o raciocínio da i. Magistrada, ao reconhecer a **vedação à *reformatio in pejus* indireta**, uma vez os julgamentos supervenientes acima referidos não podem agravar a situação do Colaborador.

33. No que limita ao objeto da ação penal, as reformas estruturais e de acabamento no Sítio de Atibaia/SP, no período compreendido entre outubro de 2010 e agosto de 2014, a denúncia descreve **três conjuntos de fatos**, fundamentalmente: **(a) JOSÉ CARLOS BUMLAI, (b) ODEBRECHT e (c) OAS**. Dos três conjuntos de fatos expostos na exordial, o Acusado-Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR possui relação direta apenas com a narrativa envolvendo a **ODEBRECHT** e, conforme a denúncia, este fato ocorreu no período compreendido entre **27 de outubro de 2010 e junho de 2011**, com a dissimulação e ocultação de, aproximadamente, R\$ 700.000,00.

34. No tocante à acusação formalizada, ALEXANDRINO ALENCAR foi condenado às sanções do art. 1º, *caput*, V, da Lei n. 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12), por **único** crime de lavagem de dinheiro envolvendo a referida ocultação e dissimulação dos valores utilizados pela **empresa ODEBRECHT para o custeio de reformas feitas no sítio de Atibaia**, fato reconhecido em sentença como ocorrido até **maio de 2011**.

35. Não houve a interposição de recurso pelas partes, ocorrendo **o trânsito em julgado para a acusação em 15/03/2019**.

36. Assim, de acordo com o referido princípio, diante da ausência de pretensão acusatória com a finalidade de reforma do julgado, **obstada está a possibilidade de agravação da pena**. É o comando do art. 617 do CPP:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

37. A **pena privativa de liberdade** de ALEXANDRINO ALENCAR foi fixada em **4 (quatro) anos de reclusão**. Portanto, efetivamente deveria a e. Magistrada ficar adstrita aos limites da

pena imposta na decisão anulada, inclusive como parâmetro para cálculo da prescrição, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores⁴.

38. Outrossim, nos HCs nº 193.726 e nº 164.493 o STF reconheceu expressamente a nulidade de todos os atos decisórios praticados nesta ação penal, incluindo os praticados na fase pré-processual, inexistindo, assim, marco prescricional interruptivo ou suspensivo desde a data do fato, o que só ocorreria com eventual decisão de recebimento da denúncia pelo juízo criminal competente. Neste contexto, tendo como parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada na sentença anulada no patamar máximo de 4 (quatro) anos, a data do fato denunciado, bem como que o Acusado-Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR possui mais de 70 anos, computando-se, desta forma, o prazo prescricional pela metade, **forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

39. Portanto, não assiste razão ao MPF, pois, independentemente do esclarecimento acima sobre a data do fato praticado por ALEXANDRINO ALENCAR, ainda que se cogite que as condutas se estenderam até 2014, a prescrição está configurada.

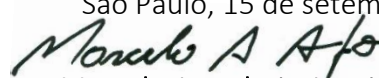
40. Por consequência, correta a sentença neste ponto, devendo ser mantida a decisão *a quo* e negado provimento ao recurso ministerial, para ser reconhecida a extinção da punibilidade de ALEXANDRINO ALENCAR pela ocorrência da prescrição, forte no art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

IV. PEDIDO

41. Diante do exposto, sem prejuízo à inquestionável, plena e absoluta efetividade da colaboração do recorrido, por meio da qual foi possível ao MPF e ao Juízo identificar a participação dos corréus nos fatos apurados, a Defesa requer seja **negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em relação ao Acusado-Colaborador ALEXANDRINO ALENCAR**, mantendo-se a sentença declaratória de extinção da punibilidade.


Alexandre Wunderlich
OAB/RS 36.846


Cristiane Petró
OAB/RS 112.949

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

Marcelo Azambuja Araujo
OAB/RS 78.969

⁴ **STF**: HC 165.376/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra CARMEM LÚCIA, j. em 11/12/2018; HC 126869/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, j. 23/06/2015; HC 115.428/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, j. em 11/06/2013;

STJ: AgRg no HC 564.758/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/06/2020; HC 170.956/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 11/03/2014; EDcl no REsp 1100959/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 02/02/2012; HC 80.710/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 29/04/2008.